

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.032, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nºs 4.384, de 2008, e 406, de 2011)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe alteração ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para determinar que sejam observados, no cálculo da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa jurídica, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

A proposta busca excluir da base de incidência da contribuição desse empregador – receita bruta proveniente da comercialização de sua produção – as seguintes parcelas:

- a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
- o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e
- o produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária – atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Em sua justificação, o Autor afirma que a Lei nº 8.212, de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social, instituiu contribuição sobre a folha de salários para todos os empregadores urbanos e rurais. Por força de § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apenas para o segurado especial em regime de economia familiar foi estabelecida contribuição sobre a comercialização da produção.

Esclarece que a Lei nº 8.540, de 1992, equiparou a contribuição do empregador rural pessoa física àquela do segurado especial e qualificou modalidades de produção rural como não integrantes da nova base de cálculo dessa contribuição. Por seu turno, a Lei nº 8.870, de 1994, estendeu esta substituição contributiva ao empregador rural pessoa jurídica.

Alega que a revogação das exclusões da base de cálculo da contribuição incidente sobre a comercialização do empregador rural pessoa jurídica, pelo art. 7º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, prejudicou-lhe em relação aos demais produtores do setor, por onerar seu produto, retirando-lhe a capacidade de concorrência.

Ao Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.384, de 2008, e 406, de 2011, ambos de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõem, de forma idêntica, exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária do setor rural, devida, neste caso, pelo empregador rural pessoa física e segurado especial, mediante acréscimo de § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO

A presente proposta visa restabelecer a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural destinada a insumos, revogada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, até então prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social.

Com a revogação do parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 12 da Lei nº 11.718, de 2008, que implicou a extinção desse incentivo, passaram a ser tributadas: a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento; o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e - o produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

A incidência da contribuição previdenciária sobre material genético e de reprodução, objeto do PL 1.032/2007, onera as etapas intermediárias e final do processo produtivo rural, concorrendo para a elevação do preço dos produtos finais.

A incidência da alíquota de 2 % da contribuição previdenciária aplicada na venda de animais para reprodução (ou outros materiais genéticos como sementes,

mudas e sêmen) pode, a depender do número de etapas até a obtenção do produto final, transformar-se numa alíquota efetiva de mais de 5 % no produto final. A taxação do material genético implica, assim, numa repetição da tributação ao longo da cadeia.

Além disso, a incidência de cobrança de contribuição previdenciária sobre materiais genéticos tende a elevar seu preço e, consequentemente, inibir sua utilização. Ora, deve ser objetivo do poder público estimular o uso de material genético novo, superior ao de uso corrente, e com isso aumentar a produtividade e diminuir os custos de produção.

Nesse sentido, a oneração do material genético implica, inclusive, em desestímulo à pesquisa.

Desde a instituição da contribuição previdenciária sobre a comercialização, o material de genético e de reprodução foi excluído da base de cálculo.

A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, justamente na etapa que promove a inovação e os ganhos de produtividade, não é oportuna e está em desacordo com o atual quadro de escassez de alimentos e seus altos preços no mercado mundial.

Por todo o exposto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.032, de 2007 e 4.384, de 2008 e pela rejeição do PL 406, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

PROJETO DE LEI N° 1.032, DE 2007 **(Do Sr. VALDIR COLATTO)**

Dá nova redação ao § 3º e acrescenta o § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25

.....
§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992." (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

" Art. 25.....

.....
§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utiliza diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**
Relator